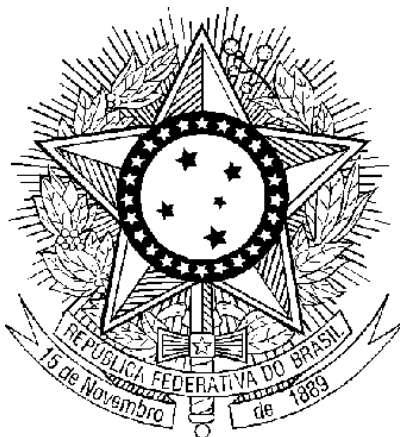




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.004-A, DE 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Institui a obrigatoriedade de apresentação de documento oficial de identificação na realização de pagamentos com cartões de crédito e de débito; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GERSON GABRIELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de documento oficial de identificação quando da realização de pagamentos com cartão de crédito ou de débito.

§ 1º Deverão constar do comprovante de pagamento, no mínimo, as seguintes informações relativas ao documento de identificação:

I - o número;

II - a data de expedição;

III - o órgão emissor.

§ 2º A responsabilidade pela anotação dos dados mencionados no parágrafo anterior é do beneficiário do pagamento.

Art. 2º A ausência de registro dos dados referidos no § 1º do art. 1º ou a anotação de dados relativos a documentos de identificação falsos ou que não pertençam ao titular isentam este último de qualquer responsabilidade pelo pagamento efetuado com o cartão.

§ 1º Na ocorrência do disposto no *caput*, a requerimento do titular, fica a empresa responsável pela emissão ou administração do cartão obrigada a estornar o lançamento a débito efetuado na fatura mensal, bem como todos os encargos que, porventura, venham a incidir .

§ 2º O disposto no *caput* não impede a interposição de ações cíveis e penais por parte da empresa responsável pela emissão do cartão, ou do beneficiário do pagamento, onde haja evidência de que o titular do cartão agiu com o intuito de lesar terceiros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de cartões de crédito e de débito tem crescido fortemente no País desde a implementação do Plano Real. Segundo a página na

Internet da Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito e Serviços – ABECS, o ano de 2004 encerrou com um estoque de 52,4 milhões de cartões de crédito emitidos e um volume de negócios da ordem de 103 bilhões de reais.

No que tange às operações com cartões de débito, a página da Internet da FEBRABAN informa que, em 2003, 2,5% das transações realizadas pelo sistema financeiro bancário foram provenientes de transações com cartões de débito efetivadas em estabelecimentos comerciais.

Em que pese a pujança desse mercado e a facilidade imposta pelo meio de pagamento caracterizado pelos cartões, há que se tomar providências imediatas para impedir a crescente onda de fraudes que está vitimando tanto os portadores de cartão quanto os empresários.

A obrigatoriedade de apresentação de documento oficial de identificação, se não impedir por completo a fraude e a clonagem de cartões, será mais um empecilho aos criminosos, e mais uma garantia às pessoas e aos empresários honestos desse País.

O projeto em tela, ao tempo que protege o titular do cartão, não interfere na ação dos agentes econômicos, uma vez que permite aqueles que entenderem desnecessária a precaução, arcarem, por sua conta e risco, com os eventuais prejuízos que possam advir de sua decisão.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2005.

Deputado CABO JÚLIO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.004, de 2005, de autoria do nobre Deputado Cabo Júlio, institui a obrigatoriedade de apresentação de documento oficial de identificação, na realização de pagamentos com cartões de crédito e de débito. Mais ainda, no § 1º do art. 1º, estabelece que deverão constar do comprovante de pagamento, no mínimo, as seguintes informações relativas ao

documento de identificação: número, data de expedição e órgão emissor. O § 2º deste mesmo art. 2º determina que a responsabilidade pela anotação destas informações cabe ao beneficiário do pagamento.

O art. 2º explicita três hipóteses. A ocorrência de qualquer delas isenta o titular do cartão de qualquer responsabilidade pelo pagamento efetuado com o mesmo. As hipóteses são: 1º) não constarem do comprovante de pagamento as informações exigidas pelo art. 1º, acima comentadas; 2º) aquelas informações serem relativas a documento de identidade falso; e, 3º) refiram-se a documento que não pertença ao titular do cartão utilizado para pagamento.

O parágrafo 1º do art. 2º prevê que, em qualquer das hipóteses anteriores, a empresa responsável pela emissão ou administração do cartão fica obrigada a estornar o lançamento a débito, assim como todos os encargos que porventura venham a incidir.

O §2º do mesmo art. 2º estabelece que a empresa responsável pela emissão do cartão, assim como o beneficiário do pagamento, não ficarão impedidos de interpor ações cíveis e penais quando houver evidência de que o titular do cartão agiu com o intuito de lesar terceiros.

A norma, caso o presente Projeto de Lei venha a ser aprovado, entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o nobre Deputado Cabo Júlio mostra a pujança do setor de cartões de crédito no Brasil, ao informar que ao final de 2004 havia no Brasil um estoque de 52,4 milhões de cartões de crédito emitidos, responsáveis por negócios da ordem de 103 bilhões de reais. Também os cartões de

débito têm ampliado sua presença. Nesse mesmo ano, foram responsáveis por 2,5% das transações realizadas pelo sistema financeiro bancário no País. Argumenta o Autor, ademais, que a importância da sua iniciativa decorre da necessidade de se tomar providências para impedir a crescente onda de fraudes que vitima tanto os portadores de cartões quanto os empresários.

É este o sentido do Projeto de Lei nº 5.004, de 2005, ora em comento.

De fato, quando há a apresentação e a anotação dos dados identificadores do titular do cartão, cresce a segurança do vendedor. Cresce ainda mais esta segurança quando se anota, também, o telefone e o endereço do comprador usuário de cartão. Sem dúvida, caso ocorra ainda a confirmação dos dados informados, a segurança do lojista será ainda maior. Não obstante, há razões econômicas importantes pelas quais este processo de sucessivas confirmações não ocorre, razões estas que recomendam a não aprovação deste Projeto de Lei.

Em essência, conceder ou não crédito é atribuição inalienável da pessoa, física ou jurídica. Por mais que o Estado queira se imiscuir nesta relação, ela permanecerá sendo definida entre duas pessoas, credor e devedor. O Estado poderá, por exemplo, regular maneiras de se recuperar créditos não honrados, estabelecer requisitos mínimos quanto a normas contábeis e cartoriais relativas aos títulos de crédito, dentre outras, mas não poderá dizer a quais detalhes o credor em potencial deverá atentar, antes de efetivamente conceder o crédito. Afinal, conceder crédito significa “confiar”, e a decisão de confiar ou não é, necessariamente, individual e baseada em critérios, em última análise e ao menos em parte, subjetivos.

Por outro lado, uma das características das operações com cartões de crédito é que a empresa emissora deste instrumento, cujo propósito é facilitar as operações de compra e venda, assume, ela própria, o risco de crédito. Não o faz graciosamente, por certo, e parte da sua remuneração – paga tanto pelo lojista quanto pelo usuário do cartão - decorre justamente da sua assunção deste risco. A outra parte da remuneração decorre da antecipação do pagamento, relativamente ao prazo dado – pela administradora do cartão - ao comprador. Além disto, os dados identificadores do proprietário do cartão encontram-se facilmente acessíveis, no cadastro da operadora de cartões.

Lembrar estas características é importante para se apontar outra razão ainda, a recomendar a rejeição deste Projeto de Lei nº 5.004, de 2005. Trata-se do fato de que, após a compra mediante cartão de crédito, estabelecem-se duas relações jurídicas e econômicas. Por um lado, a relação de débito e crédito entre o comprador e a operadora de cartões; por outro, uma segunda relação também de débito e crédito, agora entre a emissora do cartão e o comerciante. Já o comprovante – no qual os dados do consumidor estarão anotados, se aprovada a proposição em comento - fica em poder do comerciante. Assim, as partes - o consumidor final, usuário de cartão de crédito e, por hipótese, inadimplente, e a operadora de cartões – em uma eventual ação de recuperação de crédito – deverão recorrer a documentos cuja produção e arquivo é de responsabilidade de uma terceira parte, o comerciante. Assim, falhas deste último poderão impedir a emissora do cartão de receber seus créditos legítimos. Em tal situação, a operadora procurará postergar o pagamento ao lojista até a conferência de todos os dados do consumidor final, conforme anotados nos comprovantes. Vale dizer, o instrumento, cujo objetivo é facilitar as compras e vendas, terá se transformado em sério empecilho ao comércio.

Os impactos de uma eventual aprovação desta proposição serão diferenciados, conforme o ramo de comércio e a empresa. Imagine-se, por exemplo, a demora adicional das filas de supermercado, enquanto os clientes aguardam os operadores de caixa conferir cada documento de identidade em busca de dados que podem ser, e normalmente já são, eletronicamente obtidos e impressos no comprovante de venda.

Desnecessário dizer que as complicações adicionais a serem criadas, caso a proposição seja aprovada, apenas beneficiarão aqueles consumidores finais de má fé. Em que pese a previsão do § 2º do art. 2º do projeto de lei em tela, que permite a interposição de ação cível e penal quando houver evidência de má fé da parte do consumidor final - revelando a justa preocupação do nobre Autor com esta possibilidade – a lentidão com que correm os processos judiciais no País atuará, sem sombra de dúvida, no sentido de beneficiar o inadimplente de má-fé, ao mesmo tempo em que prejudica o comércio e a economia.

Por todas estas razões, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.004, DE 2005.**

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado GERSON GABRIELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.004/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Fernando de Fabinho - Vice-Presidente, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Delfim Netto e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
